



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 9.323

(de 7 de outubro de 1.988)

RECURSO Nº 7.163 - CLASSE 4ª - PARÁ (23ª Zona - Marabá III - Bom Jesus do Tocantins).

Recorrente: Manoel Honório Neto, candidato a Prefeito, pelo PMDB.
Recorridos: Diretório do PTB, PFL e PDC.

- Convenção Municipal. Realização em data anterior àquela indicada no Edital de Convocação. Nulidade.
- Recurso especial não conhecido, porque inexistente violação dos preceitos legais indicados.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 7 de outubro de 1.988.

Oscar Corrêa

OSCAR CORRÊA

. Presidente.

Vilas Boas

VILAS BOAS

, Relator.

José Paulo Sepúlveda Pertence

JOSE PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

, Proc.-Geral
Eleitoral.

RECURSO Nº 7.163 - CLASSE 4a. - PARÁ (23a. Zona - Marabá III-Bom Jesus do Tocantins).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de recurso intentado pelo candidato a Prefeito do Município de Bom Jesus do Tocantins contra acórdão do Colendo TRE do Pará que, confirmando sentença do MM. Juiz Eleitoral, declarou nula a convenção do PMDB para escolha dos seus candidatos, em face de vícios irremediáveis.

Alega o recorrente, em seu apelo, que o aresto infringiu o art. 219 do Código Eleitoral, porque não se provou qualquer prejuízo; o art. 9º da LC 5/70, pois o livre convencimento do Juiz deve ser exercitado nos limites das provas carreadas para os autos; o art. 34, inciso I e II, da LOPP, uma vez que a convenção foi realizada na data fixada no edital de convocação, ao contrário do que se afirmou.

O parecer do Ministério Público Eleitoral sustenta que o recurso não merece conhecimento.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, diz o ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral, na parte conclusiva de seu douto parecer: (LÊ ANEXO).

Tem razão o Ministério Público. O acórdão recorrido não ofendeu, sequer de longe, qualquer das normas apontadas pelo recorrente. Ao contrário, decidiu a questão, a meu ver, com inegável acerto, pois não poderia deixar de reputar nula convenção partidária que, conforme a prova dos autos,

se fizera, sem observância de requisito que a lei reputa es
sencial à sua validade.

Nos termos do parecer, não conheço do recurso.

É o meu voto.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 7.163 -Cls.4a. -PA- Rel. Min. Vilas Boas.

Recorrente: Manoel Honório Neto, candidato a Prefeito, pelo
PMDB (Advº: Dr. Sérgio Alberto Frazão do Couto).

Recorridos: Diretórios do PTB, PFL e PDC (Advº: Dr. João Maria
Freire de Vasconcellos Chaves).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros:
Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de
Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda
Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 7.10.88.

PROCURADORIA GERAL
PARECER Nº 5.998/RRF

RECURSO ELEITORAL Nº 7.163 - CLASSE 4ª
PARÁ - BOM JESUS DO TOCANTIS - MARABÁ III
RELATOR: MIN. VILAS BOAS
RECORRENTE : MANOEL HONÓRIO NETO
RECORRIDO: DIRETÓRIOS MUNICIPAIS PTB/PFL/PDC

1. Manoel Honório Neto, escolhido em convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no município de Bom Jesus do Tocantis, PA, como candidato a Prefeito (fl. 13), recorre tempestivamente da decisão do Egrégio Tribunal Regional (fl. 48) que, confirmando sentença do Juiz Eleitoral da 23ª Zona, declarou nula da convenção do Partido para escolha de candidatos realizada em 5.8.88, diante de irregularidades intransponíveis.

2. Nas razões de fl. 54, sustenta o recorrente, em resumo, negativa de vigência ao disposto no artigo 219, do Código Eleitoral, eis que improvado qualquer prejuízo; artigo 9º, da LC 5/70, porque o livre convencimento do Juiz deve ser exercido nos limites e confiabilidade das provas trazidas aos autos e, por último, à norma do artigo 34, incisos I e II, da LOPP, uma vez que, ao contrário do afirmado na sentença e aresto regional, a convenção realizou-se na data fixada no edital de convocação.

3. O apelo, que se conforma ao especial, não

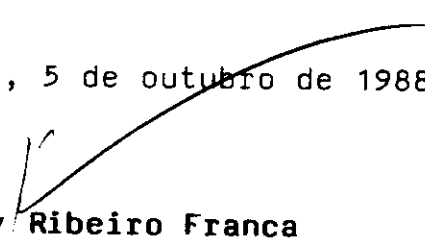
(RECURSO Nº 7.163 - CLS 4a - PARA)

merece ser conhecido, a nosso ver. O acórdão recorrido, acolhendo os fundamentos da r. sentença de primeiro grau, baseou-se em prova testemunhal contida nos autos no sentido de que a convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, fixada inicialmente para o dia 6.8.88, realizou-se na véspera, dia 5.8.88, no período da noite, sem a presença do Observador Eleitoral que fora convocado para o dia 6 e não 5; as rasuras existentes na ata da convenção seriam fortes indícios de burla à Justiça Eleitoral, num flagrante desrespeito à ordem pública, bem maior tutelado pelos princípios democráticos.

4. Como se vê, diante do incontestável desrespeito às normas do artigo 8º, incisos I e III; artigo 12, §§ 1º, 3º e 4º; artigo 14, § 1º, da Resolução 14.384/88, todos cominando nulidade, não há que se falar em demonstração de prejuízo, como quer o recorrente. Inexiste afronta ao disposto no artigo 9º, parágrafo único, da LC 5/70, pois o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, e foi o que fez o MM. Juiz, a partir de fl. 23, na da podendo ser revisto nessa Superior Instância. Inexiste, de igual forma, afronta ao disposto no artigo 34, incisos I e II, da LOPP, pois vinculada à verificação da data da efetiva realização da convenção, se no dia 5.8.88, como afirma o julgado recorrido, ou no dia 6.8.88, como quer o recorrente, resumindo também em questão de prova, inapreciável nessa Superior Instância.

5. Por todo o exposto, opinamos no sentido do não conhecimento do presente recurso.

Brasília, 5 de outubro de 1988.


Ruy Ribeiro Franca
Vice-Procurador Geral Eleitoral

A.R.Pina Dias/aclo